



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 08, DE 26.02.2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 5.930/2015, DE 13/04/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO)

DISTRIBUÍDO EM: 26.02.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No quadro de atividades constante do artigo 9º da Lei nº 5.930/2015, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, relativamente ao pagamento mensal de Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA, fica suprimida a Comissão para Processo Administrativo e as atividades Comissão de Avaliação de Desempenho e Fiscal de Controle Interno passam a ser, respectivamente, Comissão de Avaliação de Desempenho e para Processo Administrativo e Fiscal de Controle Interno e Ouvidoria.

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 5.930/2015 passa a ter a seguinte redação:

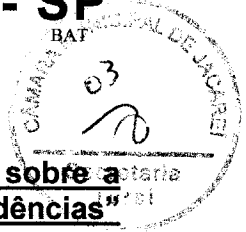
“Art. 14. *Em nenhuma hipótese a Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA se incorporará aos vencimentos do servidor e sobre ela não incidirão descontos previdenciários.”*

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 5.930/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. *As horas de trabalho que excederem a jornada normal do servidor poderão, por sua solicitação, ser concedidas em descanso, observando-se a fórmula de cálculo do artigo 190 da Lei Complementar nº 13/93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências"
- Folha 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

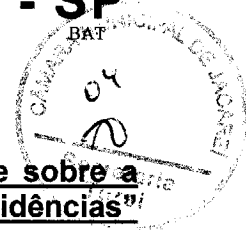
Câmara Municipal de Jacareí, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Vereadora – PSDB
Presidente

ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PR
1º Secretário

Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora – PV
2º Secretária

AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO LUIZ, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).



Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências"

- Folha 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, em seu artigo 1º, objetiva aprimorar a atual regulamentação das atividades desta Casa Legislativa remuneradas através de Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA, conforme recentes apontamentos do Tribunal de Contas de São Paulo.

Segundo constou do último relatório técnico emanado da Corte de Contas (TC-5073/989/16), o regramento atual para a função de Controle Interno (Resolução nº 708/2016), não atenderia satisfatoriamente o mandamento insculpido no artigo 74 da Constituição Federal.

Em suma, referida comissão não teria a necessária autonomia para o pleno exercício de suas funções, mormente diante da natureza comissionada da função, ainda que destinada a servidores efetivos e estáveis. Assim, através de projeto de resolução próprio, estamos propondo uma nova forma de funcionamento da atividade.

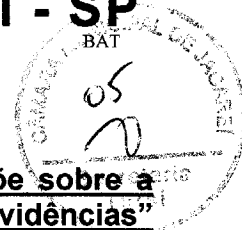
No mesmo diapasão, o citado relatório também apontou a inexistência de uma Ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo. Diante da aludida recomendação, buscamos acrescer à atribuição do Controle Interno a relevante tarefa de Ouvidor, com vistas a melhor atender à população.

Importante consignar que tal providência privilegia, também, a economia em benefício do erário, na medida em que a criação de um cargo para o exercício de tão relevantes funções (controle interno e ouvidor) demandaria um custo expressivo, com baixíssima eficiência, especialmente diante das informações técnicas colhidas junto aos setores competentes desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Altera a Lei nº 5.930/2015, de 13/04/2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências"
- Folha 4

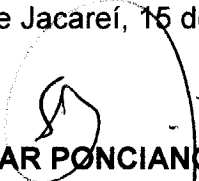
Na linha da economia e da eficiência, após acompanhamento das atividades da Comissão de Processo Administrativo, verificou-se uma reduzida atuação que não justifica sua manutenção, razão pela qual propomos sua extinção.

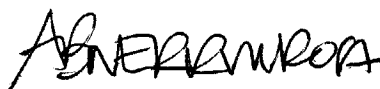
Vale ressaltar, ainda, que a extinção da referida Comissão não acarretará qualquer prejuízo, na medida em que suas funções serão incorporadas à atual Comissão de Avaliação de Desempenho, que será renomeada após a aprovação do presente projeto.


Com relação aos artigos 2º e 3º do presente projeto, propondo alterações aos artigos 14 e 23 da Lei nº 5.930/2015, levamos em conta que os mesmos conflitam com os artigos 76 e 190 da Lei Complementar nº 13, de 7 de outubro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí) e, portanto, necessitam das adequações pertinentes.

Por fim, feitos estes registros, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, pelo que antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de fevereiro de 2018.


LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Vereadora – PSDB
Presidente

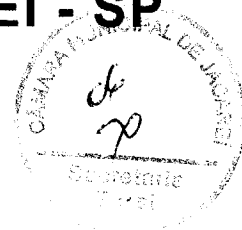

ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PR
1º Secretário


Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora – PV
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.930/2015

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí fica reorganizada de conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Jacareí é composta pelos seguintes órgãos:

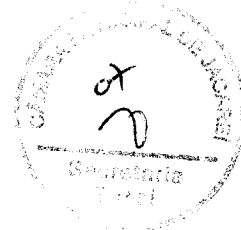
- I. Mesa Diretora;
- II. Gabinete da Presidência;
- III. Gabinetes de Vereador;
- IV. ~~Direção Geral~~; (Revogado pela Lei 6.140/2017)
- V. Secretaria de Administração;
- VI. Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- VII. Secretaria de Comunicação;
- VIII. Secretaria Legislativa.
- IX. Setor de Proposituras;

§ 1º As Secretarias de Administração, de Assuntos Jurídicos, de Comunicação e Legislativa constituem órgãos que terão por responsáveis administrativos, respectivamente, o Secretário-Diretor Administrativo, o Secretário-Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.930/2015 – Fls. 7

46	Chefe de Gabinete da Presidência	01	CCC	6.341,12
47	Chefe de Gabinete Parlamentar	13	CCC	6.341,12
48	Diretor da TV Câmara Jacareí (Revogado pela Lei 6.140/2017)	01	CCD	7.263,27
49	Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência (Revogado pela Lei 6.140/2017)	01	GCE	8.189,28
50	Secretário-Diretor de Comunicação (Revogado pela Lei 6.140/2017)	01	GCE	8.189,28

§ 1º Os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar e de Assessor Político, por caracterizarem função política de chefia e de assessoramento direto ao Vereador, serão preenchidos mediante indicação escrita de cada parlamentar, para o respectivo Gabinete, respeitados os requisitos estabelecidos nesta Lei, com nomeação por Portaria do Presidente.

§ 2º O número de cargos de assessoramento político à vereança estabelecido neste artigo fica vinculado à manutenção do número atual de cadeiras parlamentares.

§ 3º No caso do aumento do número de Vereadores, conforme autoriza a Constituição Federal, o número de cargos por Gabinete será obrigatoriamente reduzido, de forma proporcional.

CAPÍTULO II

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 9º Será devido o pagamento mensal de Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA, na conformidade da tabela abaixo, aos servidores que venham a desempenhar as seguintes atividades:

QUADRO DE ATIVIDADES	QUANTIDADE	CATEGORIA	VALOR (R\$)
Assessor das Comissões Permanentes	01	GDA 02	660,48
Comissão de Avaliação de Desempenho	03	GDA 01	495,35
Comissão de Cerimonial	04	GDA 01	495,35
Comissão de Licitações	03	GDA 01	495,35
Comissão para Processo Administrativo	03	GDA 01	495,35
Controlador Patrimonial	02	GDA 01	495,35



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.930/2015 – Fls. 8

Equipe de apoio do Pregão	02	GDA 01	495,35
Fiscal de Controle Interno	03	GDA 02	660,48
Pregoeiro	01	GDA 02	660,48
Promotor de Acesso à Informação	01	GDA 02	660,48
Promotor da Preservação do Patrimônio Histórico Legislativo	01	GDA 02	660,48

Parágrafo único. Fica facultado o desenvolvimento de atividade do quadro anterior sob a forma de voluntariado, hipótese em que não será devido ao servidor o pagamento da correspondente GDA, sendo seu trabalho considerado prestação de relevante serviço

Art. 10. As atividades remuneradas por GDA poderão ser desempenhadas por servidores efetivos ou comissionados, desde que detenham o necessário conhecimento para tanto, sendo nomeados por Portaria do Presidente.

Art. 11. As atividades remuneradas por GDA terão regulamentação específica, na qual serão definidos os respectivos requisitos para nomeação e atribuições.

Art. 12. As atribuições das atividades remuneradas por GDA serão exercidas cumulativamente com aquelas do cargo que o nomeado para o desempenho ocupa.

Art. 13. Os valores correspondentes a cada categoria de Gratificação por Desempenho de Atividade serão corrigidos nas mesmas datas e índices utilizados para a correção anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 14. Em nenhuma hipótese a remuneração decorrente da Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA se incorporará aos vencimentos do servidor e sobre ela não incidirão descontos previdenciários, nem quaisquer vantagens de ordem pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.930/2015 – Fls. 11

Coordenador de Finanças	Assistente de Finanças
Contador	Técnico de Contabilidade

§ 1º Na hipótese de mais de um servidor se enquadrar no disposto neste artigo, pela ordem, será substituído aquele que contar com mais tempo de serviço na Câmara Municipal de Jacareí.

§ 2º Nos casos não previstos neste artigo, a substituição deverá ser determinada por ato da Presidência.

§ 3º Em caso de ausência, pontual ou contínua, o Secretário-Diretor Jurídico será automaticamente substituído por um dos Consultores Jurídicos Legislativos, alternadamente, por ordem de antiguidade de serviço na Câmara Municipal de Jacareí.

§ 4º Em caso de ausência, pontual ou contínua, o Secretário-Diretor de Comunicação será automaticamente substituído, alternadamente, por servidor do setor em ordem de antiguidade de serviço na Câmara Municipal de Jacareí.

Art. 21. Nos casos das substituições ora autorizadas, aplicar-se-á o disposto nos artigos 59 a 63 da Lei Complementar n.º 13/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

Art. 22. No impedimento do ocupante do cargo de Coordenador de Finanças, os cheques a serem emitidos por esta Casa Legislativa deverão ser assinados pelo Presidente em conjunto com o Secretário-Diretor Administrativo.

CAPÍTULO IV

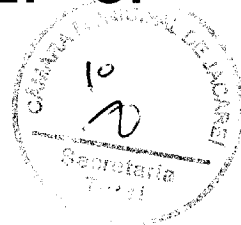
DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Art. 23. As horas de trabalho que excederem a jornada normal do servidor serão concedidas preferencialmente em descanso, neste caso sendo também aplicável a fórmula de cálculo do art. 190 da Lei Complementar nº 13/93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.930/2015 – Fls. 12

Parágrafo único. Ao final de cada trimestre, se houver saldo positivo de horas trabalhadas e não gozadas em descanso, estas serão pagas como adicional extraordinário, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Excepcionalmente, no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei, poderão ocorrer nomeações e designações para cargos de Direção, Chefia, Assessoramento e para efetivos de confiança com a apresentação, até o final do prazo ora estipulado, de matrícula em curso que assegure a graduação necessária para os respectivos cargos.

§ 1º As designações obedecerão ao disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei, no que couber.

§ 2º Os servidores nomeados ou designados na condição do caput deste artigo terão de comprovar, semestralmente, a frequência no referido curso.

CAPÍTULO VI

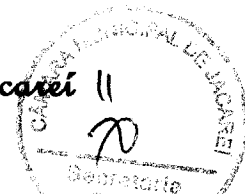
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam extintos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí os cargos que não constarem expressamente da presente Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art. 26. Formalmente declaradas as vacâncias, serão extintos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí os cargos efetivos de Assistente de Serviços Municipais, de Agente de Segurança, de Secretário Legislativo II, de Secretário Legislativo III, de Vice-Diretor e de Diretor.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí II

(Lei Complementar n° 18, de 07 de outubro de 98)



§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor gozará férias na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, injustificadas;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver ocorrido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas, injustificadas;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver ocorrido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, injustificadas;
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver ocorrido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas, injustificadas;
- e) acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, o servidor perderá o direito de férias.

§ 4º - É facultado ao servidor converter até 50% (cinquenta por cento) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

- Alterado o § 1º pela Lei Complementar n° 17, de 22 de dezembro de 1994.
- Alterado o § 4º pela Lei Complementar n° 36, de 29 de maio de 2001.

ARTIGO 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 75, as mesmas serão pagas em dobro.

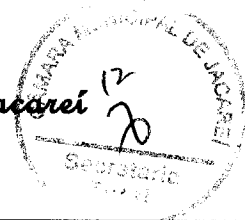
ARTIGO 77 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, deverão ser pelo menos metade gozadas em descanso.

ARTIGO 78 - Perderá o direito a férias, o servidor que, no período aquisitivo houver se afastado do cargo em virtude de:

- I - licença para tratar de interesses particulares;

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí
(Lei Complementar n° 13, de 07 de outubro de 93)



ARTIGO 189 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Do Horário Extraordinário

ARTIGO 190 - O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados salvo se for determinado outro dia de folga.

ARTIGO 191 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 212 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

ARTIGO 192 - Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias, 13º salário, aposentadoria, licença para tratamento de saúde e licença à gestante e à adotante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo será contado a partir do 16º dia e a média dos reflexos será computada nos últimos 12 (doze) meses.

● Acrescentado o Parágrafo único pela Lei Complementar n° 17, de 22 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO III
Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 193 - Além do vencimento ou remuneração, serão concedidas as seguintes vantagens ao servidor: